



SENADO FEDERAL
Senador MECIAS DE JESUS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2019

SF/19859.95200-94

Exclui da Terra Indígena São Marcos a área urbana da sede do Município de Pacaraima, no Estado de Roraima.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica excluída da Terra Indígena São Marcos, homologada pelo Decreto nº 312, de 29 de outubro de 1991, a área urbana da sede do Município de Pacaraima, no Estado de Roraima.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, devendo o Poder Executivo Federal realizar, em até cento e oitenta dias, a identificação e a demarcação da área prevista no art. 1º.

JUSTIFICAÇÃO

Consoante o princípio constitucional da separação dos poderes, não é dado ao Poder Executivo, ordinariamente, criar direitos e deveres, exceto no exercício de seu poder regulamentar. Os atos regulamentares e declaratórios não substituem as leis e a elas se subordinam.

A garantia dos direitos originários dos povos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam, justamente prevista no texto constitucional, reserva ao Poder Executivo a competência de identificar e demarcar as terras indígenas.

Uma vez que os órgãos competentes realizem a demarcação das terras indígenas, cabe ao ministro de estado supervisor desse ato examinar a legalidade e a constitucionalidade do procedimento em questão. Se aprovada, por portaria ministerial, a demarcação é levada à chancela do Presidente da República, que a homologa por decreto, cujo caráter é declaratório de um direito já estabelecido na Constituição.

Naturalmente, como em qualquer atividade humana, é possível que haja conflitos, exorbitâncias e erros. Dado o imenso poder que nosso sistema político e jurídico constitucional atribui à Presidência da República, é prudente e razoável que haja a possibilidade de o Poder Legislativo sustar os atos exorbitantes, conforme previsto no art. 49, V, da Constituição Federal.

Na demarcação da Terra Indígena São Marcos, em Roraima, houve um erro dessa ordem, pelo qual o Executivo Federal violou a integridade de outro ente da Federação: o Município de Pacaraima. Ao aprovar a demarcação daquela Terra Indígena abrangendo completamente a sede do município, limitam-se de tal forma os direitos e as atividades de não-indígenas a ponto de tornar inviável a existência normal do ente político e a vida quotidiana da comunidade que nele habita.

Não entendemos que se trate de um mero conflito de interesses, pois o município precede a homologação da terra indígena. E a harmonia entre os entes da Federação é absolutamente incompatível com ato que viole o direito à existência de qualquer deles. Dado o conflito entre os direitos dos povos indígenas e do ente da Federação, não é admissível que qualquer dos valores constitucionais pertinentes seja sacrificado de modo absoluto, pois não pode a Constituição servir como instrumento para sua negação, devendo ser buscado um ponto de equilíbrio justo entre os polos aparentemente opostos.

Dessa forma, é em tudo pertinente a iniciativa do Senado Federal de resolver de modo justo a controvérsia federativa em questão, e do Congresso Nacional de pacificar o conflito de direitos de modo equilibrado e razoável, que permita a coexistência do Município de Pacaraima e da Terra Indígena São Marcos.

Registre-se que a fórmula proposta ecoa a solução encontrada no caso da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, de cuja área foi expressamente excluída a área urbana da sede do Município de Uiramutã,

SF/19859.95200-94
|||||

tendo essa solução recebido a devida aprovação pelo Supremo Tribunal Federal.

Por essas razões, solicito o apoio dos ilustres Pares à proposição ora apresentada.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS

|||||
SF/19859.95200-94